



PROCESSO Nº : 7.489-6/2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : MAURÍCIO JOEL DE SÁ

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 1726/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de Alto Taquari-MT Manifestação pela regularidade, com aplicação de multa e expedição de determinações legais.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Prefeitura Municipal de Alto Taquari-MT**, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do gestor **Sr. Maurício Joel De Sá**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação



em vigor.

O relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de janeiro a setembro de 2013, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 12 (doze) apontamentos, saneamento de 05 (cinco) irregularidades e saneamento parcial de 02 (dois) itens.

Por derradeiro, o gestor e demais responsáveis foram notificados para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012.



Vieram os autos para manifestação ministerial.

É a síntese do necessário.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

Responsável: Euzébio Oly Medeiros Oliveira - Contador

01. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 20.900,12.

1.2. Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 63.354,26. referente a auxílio financeiro para tratamento de saúde e de outras despesas, no valor de R\$ 189,13, totalizando R\$ 63.543,39.

1.3. Não foi constatado registro das aquisições dos bens móveis adquiridos no período.

Responsável: Maurício Joel de Sá – Prefeito Municipal

02. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000-LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1 Despesas ilegítimas, referentes a auxílios financeiros para pagamentos de aluguel de terceiros, tratamento de saúde e outros, no total de R\$ 88.629,26, que não foram autorizadas na LOA e LDO, conforme artigo 26 da LRF.

03. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art.63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.1. Pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação, de R\$ 98.000,00, referente a adiantamento de pagamento de show artístico da dupla sertaneja Israel & Rodolfo.



04. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

4.1. Despesas com pagamentos de premiações, empenhadas como folha de pagamento do gabinete do Prefeito, no valor de R\$ 38.450,00.

05. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art.37,XXI,da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993). (Refere-se ao item 5.1 do relatório preliminar)

5.1. Despesas adquiridas sem licitação ou processo regular de dispensa, no valor de R\$ 10.692,00 (art. 37, inc. XXI, CF).

06. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

6.1. As dispensas de licitação para locação de imóveis, no total de R\$ 289.806,08, não foram amparadas na legislação, haja vista que não foi comprovada a ampla pesquisa de mercado para justificar o preço pago.

07. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

7.1. A prorrogação feita por meio do primeiro termo aditivo ao contrato 015/2012 não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

08. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

8.1. Pagamento acima do valor aditivado, referente ao contrato nº 051/2012, enfatizando alteração do contrato sem a existência de termo aditivo, em desacordo com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

09. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigente).

9.1. O objeto do contrato nº 068/2013 não foi executado nos termos previamente estipulados, haja vista que o pagamento da segunda parcela não foi feito conforme previsão da cláusula quinta do contrato.

10. Não classificada pela Resolução nº 17/2010 - Art. 3º, § 4º.

10.1. As funções desenvolvidas pelo controle interno não são realizadas por servidor efetivo no cargo de controlador interno (Resolução de Consulta nº 24/2008).

Responsável: Robison Junio Alves dos Santos - Controlador Interno



11. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

11.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

11.2. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

11.3. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos do setor de contratos e licitações, bem como do próprio controle interno não são eficientes.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela SECEX, visto que acompanho o fundamento utilizado para os saneamentos, e para as irregularidades convertidas em recomendação.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

2.1.1 CONTABILIDADE

Nos apontamentos do **item 1 (CB 02)**, constatou-se registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes.



O **subitem 1.1**, relata despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 20.900,12.

Já no **subitem 1.2**, encontrou-se despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 63.354,26, referente a auxílio financeiro para tratamento de saúde e de outras despesas, no valor de R\$ 189,13.

Por fim, no **subitem 1.3**, não foi constatado registro das aquisições dos bens móveis adquiridos no período.

Quanto a irregularidade o **subitem 1.1**, a defesa confirmou a falha. Informou que houve lapso por parte do servidor responsável em classificar as despesas, e que foram tomadas providências para não haver mais essa falha.

No **subitem 1.2**, o gestor também confirmou a irregularidade e esclareceu que as despesas com lanches no valor de R\$ 189,13, foram lançadas de forma errada em virtude de erro do servidor responsável em classificar as despesas. Quanto ao valor de R\$ 63.354,26, referente a auxílio financeiro para tratamento de saúde, informou que foram tomadas as providências para regulamentação desse tipo de despesa.

Já quanto ao apontamento do **subitem 1.3**, a defesa alegou que a equipe técnica não constatou o registro dos bens móveis adquiridos no período, tendo em vista que o responsável pelo envio dos dados pelo sistema APLIC não realizou essa tarefa.

Percebe-se que o gestor confirmou a ocorrência de todas as



irregularidades constadas pela auditoria técnica e não demonstrou que tomou qualquer providência para corrigir os apontamentos.

Acerca das irregularidades em comento, evidenciam-se a desobediência aos ditames da Lei 4.320/1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro e regras de Contabilidade Pública, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que deveria ser rigorosamente respeitada.

Evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, por tal razão incumbe ao gestor zelar pelo controle de todos os registros contábeis, o que pode ser alcançado por meio de assessoria contábil.

Além disso, no que diz respeito à contabilidade pública, temos que esta tem por finalidade fornecer aos Administrados dados acerca da organização e execução dos orçamentos; registro, controle e acompanhamento das variações patrimoniais dos Entes Federados; normas para prestação de contas dos responsáveis por bens e valores, dentre outros.

Assim, os responsáveis não só deixaram de implementar medidas que tinham o poder dever de fazê-lo, como também, praticaram atos desgarrados da obediência aos princípios norteadores da administração pública, devendo ser aplicada penalidade, em face da conduta desidiosa da não indicação corretamente dos recursos utilizados, conforme especifica a lei, nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Sugere-se ainda **determinação** ao gestor para que os registros contábeis sejam feitos de forma correta.



2.1.2 CONTROLE INTERNO

No que se refere às irregularidades do **item 11 (EB 05)**, constatou-se a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

O **subitem 11.1.**, demonstrou que não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada pela Prefeitura Municipal de Alto Taquari-MT.

Já no **subitem 11.2.**, verificou-se que as normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

E, por fim, no **subitem 11.3.**, percebeu-se que os procedimentos de controle dos sistemas administrativos do setor de contratos e licitações, bem como do próprio controle interno não são eficientes.

No que se refere à irregularidade constante no subitem 11.1, a defesa alegou que existe o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos. Entretanto, informou que está em fase de implantação tais dados no sistema APLIC.

Porém, a SECEX não acatou justificativa do interessado, haja vista que os fatos alegados não foram comprovados em sua defesa, assim como não há dados no sistema APLIC.

Quanto ao apontamento do subitem 11.2, o gestor argumentou que todas as normas de rotinas e procedimentos de controle interno foram implantadas, conforme cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. Entretanto, explicou que os dados não foram enviados por meio do sistema



APLIC.

Ressaltou que nas contas anuais de gestão de 2012, esse fato foi citado, e que por ocasião da defesa foi apresentado todo o cronograma de implantação, sendo que na ocasião esse apontamento foi sanado.

Entretanto, a SECEX informou que a impropriedade encontrada nas contas anuais de gestão do ano de 2012 referia-se apenas a implantação das normas e rotinas dos convênios, não se tratando das demais normas, as quais, conforme os dados do sistema APLIC não estão sendo realizadas, e também, o interessado nada comprovou sobre a sua alegação.

Quanto à impropriedade descrita no subitem 11.3, a defesa alegou que esse apontamento é subjetivo, tendo em vista que a amostra dos contratos e licitações que apresentaram falhas, não condiz com o número desses procedimentos ocorridos no exercício, bem como elaborou uma planilha onde especifica o percentual de erros encontrados em relação ao número de contratos e licitações realizadas no exercício.

Todavia, a Relatoria Técnica afirmou que a amostra citada no relatório de auditoria não é parâmetro para calcular a quantidade de erros, como argumentou a defesa, haja vista que as falhas do controle interno, bem como do próprio setor são fatos que a auditoria detectou ao proceder à análise dos contratos bem como dos procedimentos licitatórios. Assim a irregularidade mantém-se.

Sabe-se que para garantir a lisura das despesas realizadas, é fundamental que todos os documentos que a comprovem estejam formalizados em processo, em razão do princípio da publicidade.

A organização de documentos nos autos assegura a fiscalização e o



controle da legalidade. A ausência dessa formalidade obstaculiza a regularidade dos procedimentos da despesa.

É importante destacar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício do erário pela Administração Pública, bem como identificar erros, fraudes e preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.

O controle interno atuante é o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim evitar desvios e perdas que vem ao encontro da transparência na gestão fiscal.

No caso dos autos, mister se faz que o Controle Interno realize na unidade jurisdicionada um acompanhamento individualizado das despesas efetivadas, em louvor ao inculpado na Constituição Federal, artigo 74, artigo 76, da Lei nº 4.320/64 e 163 da Resolução Normativa nº 01/2007.

Ante tais violações à Norma Fundamental, cabível a cominação de multa regimental ao responsável, com fundamento no artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE-MT, em virtude de grave violação à norma legal.

Sugere-se **determinação** ao gestor para que implante as rotinas e procedimentos de controle interno.

2.1.3 LICITAÇÃO

No **item 5 (GB 01)**, nota-se a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, ou seja, despesas adquiridas sem licitação ou processo regular de dispensa, no valor de R\$ 10.692,00.



A defesa alegou que as despesas com as locações de mesas e cadeiras foi para atender cursos de professores em locais diferentes e apesar de serem objetos similares, o objetivo não era o mesmo.

Conforme análise feita pela SECEX, as locações objetivaram o mesmo fim, ou seja, atendimento de cursos para professores, devendo, portanto, serem planejados para a realização da regular licitação que garante o melhor preço.

A Lei de licitações prevê a forma específica de conduzir o procedimento de dispensa de licitação, que se baseia em critérios objetivos, previamente definidos em lei.

As hipóteses de dispensa de licitação são causas excepcionais, razão pela qual é indispensável a realização do devido processo legal para formalizá-la, conforme previsto no artigo 26, parágrafo único da Lei 8.666/93, a qual relata:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

É imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 8666/93, vez que essa norma traz todo parâmetro para atuação do administrador frente aos anseios da máquina pública.



Dessa forma, por ter agido o gestor de forma contrária às regras da Lei de Licitações, o *Parquet* de Contas **opina** pela manutenção da irregularidade, com a respectiva aplicação de multa nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e expedição de **determinação** para observação dos preceitos legais quanto à aquisição e contratação com a administração pública esculpidos nas normas legais.

Por outro lado, no **item 6 (GB 02)**, constatou-se a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação. As dispensas de licitação para locação de imóveis, no total de R\$ 289.806,08, não foram precedidas de ampla pesquisa de mercado para justificar o preço pago.

A defesa alegou que as dispensas de licitação para locação de imóveis foram amparadas na legislação, e que foi feita pesquisa de mercado dos preços para locação, sendo que naquele município essa pesquisa é restrita, face ao tamanho diminuto do mesmo, informando, ainda, que o sistema APLIC não exige essa informação. Enviou, nesta ocasião, algumas pesquisas de preços, a fim de sanar a falha.

A justificativa do interessado não procede, pois, conforme relatório técnico conclusivo, os documentos enviados não comprovam que houve a pesquisa de preços, conforme prescreve o artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, a fim de comprovar se o preço pago é compatível com o preço de mercado, haja vista que foram enviadas (03) três pesquisas, e as mesmas não se referem aos processos de dispensas nº 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 012, 015, 016 e 017.

Percebe-se, então, que o gestor não se atentou para as normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico, para as hipóteses de dispensa de realização de processo licitatório, ferindo o dispositivo legal mencionado.



Dessa forma, por ter agido o gestor de forma contrária às regras da Lei de Licitações, o Parquet de Contas **opina** pela manutenção da irregularidade, com a respectiva aplicação de multa nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e expedição de **determinação** ao gestor para que respeite as regras contidos na Lei de Licitações, em especial no que se refere as hipóteses de dispensa de processo licitatório, instruindo o processo com as devidas cotações de preços.

2.1.4 CONTRATO

O apontamento do **item 7 (HB 03)** demonstra a prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93. A prorrogação feita pelo Município de Alto Taquari-MT, por meio do primeiro termo aditivo ao contrato 015/2012, não ocorreu em conformidade a Lei 8.666/93.

O gestor alegou que o contrato não é de natureza continuada, mas sim de compra de combustíveis, e que o referido Aditivo respeitou o limite de 25% do valor do contrato original.

Percebe-se que o gestor apenas confirmou a irregularidade.

Esta Corte de Contas tem entendimento consolidado sobre o apontamento em questão, por meio da Resolução de Consulta n° 25/2009, no sentido de que o fornecimento de combustíveis é considerado aquisição de bens e não prestação de serviços, não se enquadrando na possibilidade de prorrogação contratual no artigo 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93, *in verbis*:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.



CONSULTA. COMBUSTÍVEIS. FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO ÚNICA. NECESSIDADE DE CONTRATOS DISTINTOS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DESSES PRODUTOS PODEM SER REALIZADOS EM UMA ÚNICA LICITAÇÃO, DESDE QUE SEJAM REALIZADOS CONTRATOS DISTINTOS; E, 2) O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS É COMPRA, E NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NÃO SE ENQUADRANDO NA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL PREVISTA NO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93.

Destarte, a prorrogação contratual para compra de combustível realizada pelo Município de Alto Taquari-MT não possui enquadramento legal, fato que enseja a **manutenção** da irregularidade em apreço, bem como a **aplicação de multa** ao responsável, nos termos da Resolução nº 17/2010 - TCE/MT.

Já no **item 8 (HB 10)**, verificou-se a ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual. Houve pagamento acima do valor aditivado, pela Prefeitura Municipal de Alto Taquari-MT, referente ao contrato nº 051/2012, enfatizando alteração do contrato sem a existência de termo aditivo, em desacordo com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

A defesa alegou que o valor do Termo Aditivo ao Contrato nº 051/2012, foi de R\$ 175.222,00 e não de R\$ 43.405,00. Relatou que o empenho do referido Termo Aditivo não foi feito pelo valor global e sim em duas parcelas, sendo que a primeira foi de R\$ 43.405,00 (feito em 03/01/2013) e a segunda de R\$ 131.417,00 (feito em 05/03/2013), assim, alegou, que não houve pagamentos de despesas sem o referido termo contratual.

A relatoria técnica da Auditoria não acatou a justificativa do interessado, tendo em vista, que conforme dados do sistema APLIC, não houve a celebração do segundo termo aditivo, como também, não foi enviado nenhuma comprovação da sua alegação por ocasião desta defesa.



O artigo 60, da Lei 8.666/93 estabelece que os aditivos dos contratos administrativos deverão ser lavrados e arquivados em ordem cronológica pelas repartições interessadas.

Sobre o tema a jurisprudência do TCU ensina que:

Observe o princípio de que a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual, o qual deverá atender aos requisitos a seguir: ser antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações; ter seu conteúdo resumido publicado, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. (**Acórdão 554/2005 Plenário TCU**)

Dessa forma, por ter agido o gestor de forma contrária às regras dos Contratos Administrativos, o Parquet de Contas **opina** pela manutenção da irregularidade, com a respectiva aplicação de multa nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e expedição de **determinação** ao gestor para que respeite a legislação dos contratos administrativos.

Por outro lado, o **item 9 (HB 06)** relata a ocorrência de irregularidades na execução dos contratos. O objeto do contrato nº 068/2013 não foi executado nos termos previamente estipulados, haja vista que o pagamento da segunda parcela não foi feito conforme previsão estabelecida na cláusula 5ª do contrato.

A defesa apenas justificou que a explicação do procedimento já foi visto no item 3.1, cujo contrato se refere a contratação de show artístico.



No que tange à irregularidade em discussão, a Auditoria entendeu que, apesar da justificativa do interessado se reportar ao item 3.1, verifica-se que aquela impropriedade foi a antecipação do pagamento, que infringiu as fases de empenho, liquidação e pagamento da despesa. Porém no presente item, verificou-se outra impropriedade sobre o mesmo pagamento, que foi o não cumprimento do contrato, que previu pagamento no dia 03/08/2013 e este foi pago no dia 01/08/2013, ou seja, não cumprimento de cláusula contratual, impropriedade prevista no código HB 06. Contrato_Grave_06, da Resolução nº 17/2010.

O artigo 66 da Lei 8.666/93 determina que "o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas aventadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

Assim, por ter o gestor descumprido cláusula contratual que estipulou a data de pagamento do serviço contratado, acolhe-se as considerações da equipe técnica, e manifesta-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa, nos termos do art. 289, II, da Resolução nº14/2007.

2.1.5 DESPESA

A irregularidade do **item 2 (JB 01)** relata a realização de despesas ilegítimas pela Prefeitura Municipal de Alto Taquari-MT, referentes a auxílios financeiros para pagamentos de aluguel de terceiros, tratamento de saúde e outros (segundo tabela de fls. 35/72 do relatório técnico preliminar), no total de **R\$ 88.629,26**, que não foram autorizadas na LOA e LDO, conforme artigo 26 da LRF.

A defesa sustentou que os pagamentos realizados no total de



R\$ 88.629,26, tratam-se de auxílios financeiros para pagamento de aluguel de terceiros e tratamento de saúde. Sobre tais pagamentos, o interessado ressaltou que este Tribunal já se pronunciou, quando do julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2012, onde foi citado, que a reincidência dessa falha, ensejaria no julgamento irregular das contas. Entretanto, alertou que o julgamento se deu na data de 25/11/2013, e que após essa data não houve mais nenhum pagamento dessa despesa, e que foi solicitado urgência na correção dessas despesas, mediante Leis Autorizativas.

A SECEX, em seu relatório técnico conclusivo, entendeu pela desconsideração da reincidência, porém, concluiu que a despesa sem autorização legislativa ocorreu no exercício de 2013, no valor de R\$ 88.629,26, de modo que esta irregularidade mantém-se.

O pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas não são admitidas, pois os recursos arrecadados pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não pertence ao gestor e sim ao povo. O Poder Público é, apenas, o seu guardião, o seu fiel depositário e o seu administrador, atuando através dos agentes políticos e dos servidores públicos e visando, precipuamente, à obtenção daquele desiderato, isto é, o bem comum.

A investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries, atuando além do conceito do princípio da legalidade.

Assim, este órgão entende que as despesas realizadas são decorrentes de má gestão do dinheiro público e da inobservância dos princípios constitucionais da economicidade e moralidade da administração pelo gestor



municipal, além de violar o disposto no artigo 4º da Lei 4320/60.

Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo:

“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).” (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

Desse modo, em razão da irregularidade apontada, este *parquet* de Contas **opina** pela necessidade de ressarcimento dos recursos gastos com o pagamento das despesas não autorizadas, bem como pela aplicação de multa pelo apontamento realizado, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Sugere-se **determinação** ao responsável para que deixe de realizar despesas não autorizadas pela lei.

No apontamento do **item 3 (JB 03)**, em especial no **subitem 3.1**, constatou-se pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação. O pagamento das despesas referente ao show artístico da dupla sertaneja Israel & Rodolfo, no valor de R\$ 98.000,00, foi efetuado pelo gestor antes de sua regular liquidação.

O gestor confirmou, em sua defesa, o pagamento antecipado do show artístico da dupla sertaneja Israel & Rodolfo, em razão da exigência desse tipo de serviço, onde os setores artísticos só confirmam após o pagamento integral dos shows.

A SECEX entendeu pela manutenção do apontamento, uma vez que



não houve previsão no contrato, de multas ou devolução do valor recebido, face a não realização do show, tendo em vista que os pagamentos já haviam sido realizados. Assim, este fato infringe as fases da liquidação das despesas, bem como a boa aplicação dos recursos públicos.

O artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/1966, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços do Poder Público, estabelece quais as fases para a liquidação da despesa pública, dispondo da seguinte forma:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

No presente caso, a liquidação de despesa não atendeu as etapas determinadas pela Lei, de modo que a impropriedade permanece.

Assim, este Ministério Público de Contas concorda com o relatório técnico conclusivo de Auditoria e **opina** pela manutenção da irregularidade, bem como pela aplicação de multa ao responsável de acordo com a Resolução nº 17/2010 - TCE/MT.

Já no **item 4 (JB 10)**, verificou-se a ausência de documentos comprobatórios de despesas com pagamentos de premiações, empenhadas como folha de pagamento do gabinete do Prefeito, no valor de R\$ 38.450,00.



O interessado alegou, em sua defesa, que ausência do comprovante da despesa de R\$ 38.450,00, referente às premiações, se deu em virtude da falha no sistema APLIC, quando do cadastro do credor. Entretanto, não comprovou a sua alegação.

Sabe-se que pagamento de despesas sem documento comprobatório prejudica sua regular liquidação, em razão disso, o administrador público ao realizar qualquer despesa deve exigir do contratado os documentos hábeis que comprovem a natureza do negócio jurídico (objeto contratado) e a prestação do serviço, tais como, notas fiscais e, no caso de serviços, juntar documentos que comprovem a sua efetiva prestação, a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.

Desse modo, este *parquet* de Contas, em consonância com o entendimento da relatoria técnica, **opina** pela manutenção da irregularidade, com a imputação de multa, nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

2.1.6 NÃO CLASSIFICADA

No **item 10 (Não classificada)** constatou-se que as funções desenvolvidas pelo controle interno não são realizadas por servidor efetivo no cargo de controlador interno (Resolução de Consulta n.º 24/2008).

A defesa confirmou que as funções do controlador interno foram desenvolvidas pelo Coordenador da Controladoria Interna do Município, que ocupa o cargo em comissão há mais de 08 (oito) anos, e informou que foi realizado, em 2012, o concurso para composição correta da equipe de controle interno da Prefeitura.

Verifica-se que o gestor apenas confirmou a falha apontada pela equipe técnica, ao alegar que no exercício examinado o Controlador Interno não era



servidor efetivo da Prefeitura. Frise-se também que, apesar de afirmar que houve a realização de concurso público para preenchimento da vaga de controlador interno do órgão, não se constatou a posse de nenhum servidor no exercício de 2013.

Para que o Controle Interno seja eficaz, é necessário que ele seja apropriado, que funcione constantemente conforme o planejado, e seja conduzido por um servidor de carreira do órgão, e nunca por ocupantes de cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, para não se tornarem joguetes nas mãos de administradores mal intencionados.

O cargo de controlador interno é de natureza permanente e sua investidura deve-se realizar por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que os cargos de natureza permanente, inerentes à atividade da administração, devem obrigatoriamente ser preenchidos por servidor efetivo, nos termos estabelecidos pelo inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal. Por essa razão, o cargo ora analisado deve estar previsto no quadro de servidores efetivos do respectivo ente, não sendo possível a nomeação em cargo de livre nomeação e exoneração.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas **coaduna** com o entendimento da equipe técnica em manter a irregularidade, e ainda sugere a aplicação de multa ao gestor, bem como pugna pela expedição de **determinação** ao gestor municipal para que proceda a nomeação do candidato aprovado no concurso público para o cargo de controlador interno, para regularizar a situação ora constatada.



3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo regular** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Taquari-MT, **referente ao exercício de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Joel De Sá, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **condenação** do gestor municipal, **Sr. Maurício Joel De Sá**, a restituir aos cofres públicos o montante de **R\$ 88.629,26, (oitenta e oito mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos)** referentes a auxílios financeiros para pagamentos de aluguel de terceiros, tratamento de saúde e outros-irregularidade do **item 02 (JB 01)**;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor municipal, **Sr. Maurício Joel De Sá**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**JB 01 – item 2**); pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (**JB 03 – item 3**); ausência de documentos comprobatórios de despesas (**JB 10 – item 4**); não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (**GB 01 – item 5**); realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de sem amparo na legislação (**GB 02 – item 6**);



prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93 (**HB 03 – item 7**); ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (**HB 10 – item 8**) e pela ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (**HB 06 – item 9**).

d) pela **aplicação de multa** ao contador, **Sr. Euzébio Oly Medeiros Oliveira**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (**CB 02 – item 1**);

e) pela **aplicação de multa** ao controlador interno, **Sr. Robison Junio Alves dos Santos**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (**EB 05 – item 11**);

f) pela **determinação ao atual gestor e demais responsáveis** para que:

f.1) **faça** os registros contábeis de forma correta (**CB 02**);

f.2) **observe** os preceitos legais quanto à aquisição e contratação com a administração pública esculpido nas normas legais (**GB 01**);

f.3) **deixe de realizar** despesas não autorizadas pela lei (**JB 01**);

f.4) **respeite** as regras contidos na Lei de Licitações, em especial no que se refere às hipóteses de dispensa de processo licitatório, instruindo o processo com as devidas cotações de preços (**GB 02**);



f.5) **implante** as rotinas e procedimentos de controle interno.

f.6) **envie** corretamente as informações do sistema APLIC;

g) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de maio de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.